

### TRIBUNAL PLENO

**Fernando Ribeiro Toledo**  
Conselheiro Presidente

**Otávio Lessa de Geraldo Santos**  
Conselheiro - Vice-Presidente

**Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**  
Conselheira

**Maria Cleide Costa Beserra**  
Conselheira

**Anselmo Roberto de Almeida Brito**  
Conselheiro

**Rodrigo Siqueira Cavalcante**  
Conselheiro

**Renata Pereira Pires Calheiros**  
Conselheira

**Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**  
Conselheira Substituta

**Alberto Pires Alves de Abreu**  
Conselheiro Substituto

**Sérgio Ricardo Maciel**  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

**Otávio Lessa de Geraldo Santos**  
Conselheiro Presidente

**Maria Cleide Costa Beserra**  
Conselheira

**Rodrigo Siqueira Cavalcante**  
Conselheiro

**Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**  
Conselheira Substituta

**Sérgio Ricardo Maciel**  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

**Anselmo Roberto de Almeida Brito**  
Conselheiro Presidente

**Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**  
Conselheira

**Renata Pereira Pires Calheiros**  
Conselheira

**Alberto Pires Alves de Abreu**  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

**Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque**  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

**Rodrigo Siqueira Cavalcante**  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

**Maria Cleide Costa Beserra**  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**Enio Andrade Pimenta**  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

<b>Conselheira Maria Cleide Costa Beserra</b> .....	<b>01</b>
Atos e Despachos .....	01
<b>Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito</b> .....	<b>06</b>
Atos e Despachos .....	06
Decisão Monocrática .....	06
<b>Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros</b> .....	<b>10</b>
Acórdão.....	10
<b>Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu</b> .....	<b>10</b>
Decisão Monocrática .....	10
<b>Ministério Público de Contas</b> .....	<b>11</b>
<b>2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas</b> .....	<b>11</b>
Atos e Despachos .....	11
<b>6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas</b> .....	<b>12</b>
Atos e Despachos .....	12

### Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

#### Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA  
MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 18/09/2025:

Processo TC nº 5895/2012

Interessado: José Márcio Tenório de Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maribondo

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Balanço Geral. Exercício de 2011.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme consta na Decisão Monocrática nº 438/2025-GCMCCB, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas no dia 11/09/2025.

Processo TC nº. 2922/0015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Coité do Nóia

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022. Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOM) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº. 14330/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca

Idem.

Processo TC nº. 478/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca

Idem.

Processo TC nº. 122/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Taquarana

Idem.

Processo TC nº. 11011/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Taquarana

Idem.

Processo TC nº. 12790/2018

Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura Municipal de Murici  
Idem.  
Processo TC nº. 11102/2018  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura Municipal de Capela  
Idem.  
Processo TC nº. 16161/2018  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia  
Idem.  
A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 23/09/2025:  
Processo TC nº 7143/2024  
Interessado: Prefeitura Municipal de Penedo  
Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2023.  
De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo.  
Processo TC nº 7199/2024  
Interessado: Prefeitura Municipal de Murici  
Assunto: Prestação de Contas, exercício 2023  
De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pela relatoria, nos termos do Ato nº 01/2023, em seu Anexo VI, publicado no DOe-TCE/AL em 31/03/2023.  
Processo TC nº 7720/2024  
Interessado: Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe  
Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2023  
De ordem, considerando o recurso de reconsideração apresentado pelo gestor com documentação anexa, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Técnica – DFAFOM, em seguida evoluindo ao Ministério Público.  
Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.  
A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 22/09/2025:  
Processo TC nº. 12362/2013  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura Municipal de Viçosa  
Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022. Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOM) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.  
Processo TC nº. 8294/2013  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas  
Idem.  
Processo TC nº. 8309/2013  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas  
Idem.  
Processo TC nº. 8612/2006  
Assunto: Contrato  
Interessado: Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas  
Idem.  
Processo TC nº. 16643/2014  
Assunto: Contrato  
Interessado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINFRA  
Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022. Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOE) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.  
Processo TC nº. 6136/2014  
Assunto: Contrato  
Interessado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINFRA

Idem.  
A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:  
Processo TC nº 2084/2019  
Interessado: José Francisco dos Santos  
Assunto: Aposentadoria  
ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-469/2025  
Aposentadoria por Idade. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.  
Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, portador do CPF nº xxx.xxx.934-15, no cargo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Limpeza Pública de Coruripe/AL, de acordo com a Portaria nº 504/2019, datada de 01 de fevereiro de 2019, em conformidade com o do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, c/c o art. 17, da Lei nº 1.158/2010.  
A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE, manifestou-se pela conformidade do presente processo, conforme Despacho datado de 06 de maio de 2019.  
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-3151/2020/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro da Portaria em exame nos termos da manifestação da Unidade Técnica.  
É o relatório.  
Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.  
Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:  
"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."  
Considerando a documentação constante nos autos, bem como o Relatório da Diretoria Técnica competente e a manifestação do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.  
Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:  
Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e  
Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de setembro de 2025.  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora  
Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu  
Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.  
Processo TC nº 2176/2020  
Interessado: Ivanildo Inacio de Brito  
Assunto: Aposentadoria  
ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-470/2025  
Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.  
Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor IVANILDO INACIO DE BRITO, portador do CPF nº xxx.xxx.574-49, no cargo de Delegado de Polícia, de 1ª Categoria, da Parte Permanente da Polícia Civil do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto nº 68.982/2020, datado de 04 de fevereiro de 2020, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.  
A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE, manifestou-se pela conformidade do presente processo, conforme Despacho datado de 15 de maio de 2020.  
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 4155/2020/SM, da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do Decreto em exame e remessa dos autos ao Órgão de origem.  
É o relatório.  
Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.  
Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 9533/2020

Interessado: Maria Socorro Barbosa dos Santos

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-471/2025

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS, portadora do CPF nº xxx.xxx.414-68, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coruripe/AL, de acordo com a Portaria nº 396/2020, datada de 01 de setembro de 2020, em conformidade com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c art. 15, da Lei Municipal nº 1.158/2010, de 24 de março de 2010.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE, manifestou-se pela conformidade do presente processo, pronunciando-se pelo registro do Ato de Aposentadoria, conforme Relatório Técnico datado de 06 de março de 2023.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMP-1242/2023/6ºPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro da Portaria em exame com a devida remessa ao Órgão Gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 12969/2021

Interessado: Josefa Gomes da Silva

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-472/2025

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora JOSEFA GOMES DA SILVA, portadora do CPF nº xxx.xxx.954-00, no cargo de Professora, Nível I, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Lagoa da Canoa/AL, de acordo com a Portaria Lagoa Prev nº 009/2021, datada de 02 de agosto de 2021, em conformidade com o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, c/c o artigo 62, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 604/2017.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE, manifestou-se pela conformidade do presente processo, pronunciando-se pelo registro do Ato de Aposentadoria, conforme Relatório Técnico datado de 23 de março de 2023.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMP-1107/2023/6ºPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro da Portaria em exame com a devida remessa dos autos ao Órgão Gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o Relatório Técnico da Diretoria competente e a manifestação do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 6049/2019

Interessado: Maria Aparecida do Nascimento Gama

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-473/2025

Aposentadoria por Idade. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GAMA, portadora do CPF nº xxx.xxx.564-53, no cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Limpeza Urbana de Coruripe-AL, de acordo com a Portaria nº 765/2019, datada de 02 de maio de 2019, na conformidade do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 17, da Lei Municipal nº 1.158/2010, de 24 de março de 2010.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE, manifestou-se pela conformidade do presente processo, pronunciando-se pelo registro do Ato de aposentadoria, conforme Relatório Técnico datado de 09 de maio de 2023.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2426/2023/SM, da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro da Portaria em exame nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 6046/2019

Interessado: Maria de Lourdes Lessa de Jesus

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-474/2025

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA DE LOURDES LESSA DE JESUS, portadora do CPF nº xxx.xxx.894-00, no cargo de Professor Primário, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coruripe-AL, de acordo com a Portaria nº 767/2019, datada de 02 de maio de 2019, em conformidade com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 15, § 1º da Lei Municipal nº 1.158/2010, de 24 de março de 2010.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE, manifestou-se pela conformidade do presente processo, pronunciando-se pelo registro do Ato de Aposentadoria, conforme Relatório Técnico datado de 11 de maio de 2023.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMP-2546/2023/6ºPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro da Portaria em exame e remessa dos autos ao Órgão Gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o Relatório Técnico da Diretoria competente e a manifestação do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 6051/2019

Interessado: Maria José de Castro Santos

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-475/2025

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição,

com proventos integrais, concedida à servidora MARIA JOSÉ DE CASTRO SANTOS, portadora do CPF nº xxx.xxx.624-20, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coruripe-AL, de acordo com a Portaria nº 766/2019, datada de 02 de maio de 2019, em conformidade com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 15, § 1º, da Lei Municipal nº 1.158/2010, de 24 de março de 2010.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE, manifestou-se pela conformidade do presente processo, pronunciando-se pelo registro do Ato de Aposentadoria, conforme Relatório Técnico datado de 11 de maio de 2023.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMP-2542/2023/6ºPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro da Portaria em exame com a devida remessa dos autos ao Órgão Gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 2411/2021

Interessado: José Augusto de Araújo Santos

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-476/2025

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO SANTOS, portador do CPF nº xxx.xxx.774-49, no cargo de Agente de Polícia, Classe "E", Nível IV, integrante da Parte Especial da Carreira de Agente de Polícia do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto nº 72.459/2020, datado de 22 de dezembro de 2020, em conformidade com o art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE, manifestou-se pela conformidade do presente processo, pronunciando-se pelo registro do Ato de Aposentadoria, conforme Relatório Técnico datado de 15 de março de 2023.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMP-1091/2023/6ºPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do Ato e remessa dos autos ao Órgão Gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o Relatório Técnico da Diretoria competente e a manifestação do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito,

para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 6493/2021

Interessado: José Wellington dos Santos

Assunto: Aposentadoria

#### ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-477/2025

#### Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS**, portador do CPF nº xxx.xxx.594-53, no cargo de Engenheiro Agrônomo, Classe "D", da Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura, do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto nº 73.479/2021, datado de 03 de março de 2021, em conformidade com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria Técnica DIMOP/SARPE, manifestou-se pela conformidade do presente processo, pronunciando-se pelo registro do Ato de aposentadoria, conforme Relatório Técnico datado de 05 de abril de 2023.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2788/2023/SM, da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do Decreto em exame considerando a manifestação da Unidade Técnica, com a expressa fundamentação na segurança jurídica e proteção da confiança.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o Relatório da Unidade Técnica competente e a manifestação do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de setembro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 24/09/2025:

Processo TC nº 2084/2019

Interessado: José Francisco dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências cabíveis.

Processo TC nº 2176/2020

Interessado: Ivanildo Inacio de Brito

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 9533/2020

Interessado: Maria Socorro Barbosa dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 12969/2021

Interessado: Josefa Gomes da Silva

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 6049/2019

Interessado: Maria Aparecida do Nascimento Gama

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 6046/2019

Interessado: Maria de Lourdes Lessa de Jesus

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 6051/2019

Interessado: Maria José de Castro Santos

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 2411/2021

Interessado: José Augusto de Araújo Santos

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 6493/2021

Interessado: José Wellington dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 18417/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINFRA

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, responsável pelo Grupo I, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 12368/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINFRA

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 2910/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINFRA

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 7609/2013

Interessado: Polícia Civil do Estado de Alagoas

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, responsável pelo Grupo V, biênio 2013/2014.

Processo TC nº 9051/2013

Interessado: Polícia Civil do Estado de Alagoas

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 11789/2013

Interessado: Polícia Civil do Estado de Alagoas

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 9050/2013

Interessado: Polícia Civil do Estado de Alagoas

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 18878/2013

Interessado: Polícia Civil do Estado de Alagoas

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 8937/2013

Interessado: Polícia Civil do Estado de Alagoas

Assunto: Contrato

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 24 de setembro de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

## Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

## Atos e Despachos

## O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 24/09/2025

DESPACHO: DES-CARAB-1533/2025

Processo: TC/007807/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE INTERNA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESS

Remeta-se ao Setor de Arquivo, na forma do item 19.1, da Decisão Monocrática n. 523/2025 (doc. 12 e-TCE).

DESPACHO: DES-CARAB-1534/2025

Processo: TC/003959/2008

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Ibateguara

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 509/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1535/2025

Processo: TC/004198/2003

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe, CICERO CAVALCANTE DE ARAUJO Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 510/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1536/2025

Processo: TC/004816/2008

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO-Maceió, JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 511/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1537/2025

Processo: TC/005085/2010

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe, JOSEDALVA DOS SANTOS LIMA Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 512/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1538/2025

Processo: TC/005230/2008

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ESTADUAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Laje, PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 513/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1539/2025

Processo: TC/013401/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde, ERALDO PEDRO DA SILVA Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 515/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1540/2025

Processo: TC/015450/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Belém

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 517/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1541/2025

Processo: TC/016243/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR PUBLICO-Belém

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 518/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1542/2025

Processo: TC/016293/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Anadia Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 519/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1543/2025

Processo: TC/006475/2019

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 516/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1544/2025

Processo: TC/012342/2016

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE, CELSO LUIZ TENORIO BRANDA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 520/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1545/2025

Processo: TC/012343/2016

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE, CELSO LUIZ TENORIO BRANDA Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 521/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1546/2025

Processo: TC/016388/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

## Decisão Monocrática

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

PROCESSO TC-7807/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 523/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. CONCORRÊNCIA N. 17/2018 – T3 – CPL/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	FP Construções LTDA – CNPJ: 41.160.680/0001-98;
Objeto:	Contratação de empresa especializada para a execução das obras e serviços de implantação de 01 (uma) barragem de acumulação de água na zona rural de Cacimbinhas;
Valor:	R\$ 1.393.251,90 (valor global máximo);
Data de autuação no TCE/AL	13/08/2018.

2. A instrução realizada nos autos conta com a manifestação da DFAFOE, na forma do despacho eletrônico de fls. 216/219, posicionando-se pela regularidade do feito. O relator à época, por meio de despacho eletrônico, fl. 220, direcionou-os à análise da Diretoria de Engenharia, que, por meio do Parecer n. 002/2019 – DE, pugnou pela realização de diligência junto à Secretaria de Infraestrutura de Alagoas - SEINFRA para que apresentasse manifestação a respeito dos achados elencados nos itens 01 – 08, às fls. 221/224.

3. Via Protocolo 3682, às fls. 225/263, a SEINFRA, por intermédio do OF Nº 296/2019-SEINFRA/AL-GS, datado de 12/07/2019, apresentou os seguintes documentos complementares: a) Termo de Doação do Projeto Básico lavrado pela

Prefeitura de Cacimbinhas; b) comprovante de cadastro de processo físico protocolado junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH; c) Planilha de Referência de Custos Unitários de Serviços e Insumos para Execução de Obras e Serviços de Engenharia; e d) Solicitação de anuência para implantação de barragem junto ao Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional – IPHAN, além de justificativas aos apontamentos formulados pela unidade técnica da Corte de Contas.

4. Consta dos autos Relatório de Inspeção in loco (sem número), datado de 26/06/2019 e subscrito pelo servidor José Rubens de Moraes, mediante autorização datada de 11/06/2019, conforme nele consignado, fls. 364/367. Os dados constantes do relatório evidenciaram a necessidade de solicitar à SEINFRA esclarecimentos quanto a fatos detectados no Projeto Básico e do Edital do procedimento licitatório, neste último, destacadamente, sobre o acervo técnico dos licitantes. Foram relacionados achados identificados na obra, como a) o volume de terra escavado; b) a implantação da barragem em área de pastagem, praticamente sem vegetação; c) os equipamentos utilizados para a execução da obra e d) a extração de material para a formação do corpo da barragem realizada em área a ser inundada, sem a necessidade de recuperação ambiental, concluindo-se que: "Os serviços estão sendo executados em conformidade com o projeto apresentado. No entanto se faz necessário que seja apresentado, para verificação dos documentos de que trata as condicionantes estabelecidas pelo Instituto do meio Ambiente, principalmente do que trata a relacionada no item 3." Não há elementos adicionais que demonstrem a notificação da secretaria sobre a conclusão da auditoria.

5. A SEINFRA, via Protocolo 3877, fls. 369/372, por intermédio do OF Nº 382/2019-SEINFRA/AL-GS, datado de 09/09/2019, encaminhou cópia do Ofício Nº 569/219/DIVTEC IPHAN-AL/IPHAN-AL-IPHAN, de 05/09/2019, informando da emissão de licença para implantação da Barragem Gravatá.

6. A Diretoria de Engenharia emitiu Parecer Nº 006/2019-DE, fls. 374/376, indicando que a SEINFRA apresentou justificativas plausíveis para os itens 1 - 5 e 7 e 8, entretanto para o item 6, recomendou "cautela na fixação de índices para data base do reajuste para não termos preços que não são reais ou mesmo enriquecimento sem causa parte do poder público".

7. A SEINFRA, via Protocolo 3416, às fls. 379/396, por intermédio OFICIO CPL/AL Nº 031/2019, de 30/04/2019, encaminhou documentação complementar contendo: a) Despacho de autorização de emissão de Nota de Empenho; b) Despacho de remessa dos autos à Gerência Executiva de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade; c) Despacho para atualização de dotação orçamentária; d) Despacho para emissão de apostilamento ao Termo de Contrato n. 49/2018; e) Despacho de juntada de cópia do 1º termo de apostilamento ao Contrato n. 49/2018 – CPL/AL; f) Despacho para elaboração de atos posteriores ao apostilamento; g) Primeiro Termo de Apostila com a respectiva publicação oficial – 02 laudas; h) Despacho para conhecimento dos demais setores envolvidos; i) Autorização para emissão de Nota de Empenho; j) Despacho para envio ao Gerente Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade; k) cópia do Diário Oficial de Alagoas, edição de 27/03/2019; l) Nota de Empenho n. 2019NE00370, de 16/04/2019 e m) despachos de encaminhamentos adicionais.

8. O processo aportou ao gabinete, sem registros da tramitação processual, recebendo o despacho DES-CARAB-222-2022, datado de 28/03/2022, determinando-se a remessa à Diretoria de Engenharia e, na sequência, ao Parquet Especial, objetivando a análise e emissão de parecer conclusivo, fl. 397.

9. Autouu-se dois despachos exarados pela Diretoria de Engenharia, ambos datados de 29/04/2024, um colacionado aos autos principais, posteriormente ao "Termo de Encerramento", à fl. 102, subscrito pelo Diretor Daniel Araújo Pereira (Despacho DES-DENG-484/2024), direcionando os autos aos servidores Jhon Deivison Santos Campos e Guilherme Vinícios Scheeren; o outro, no volume 01/01, subscrito pelo servidor José Rubens de Moraes (DES-DENG-483/2024), que informa não ter cabimento a análise da diretoria por somente ter sido colacionado aos autos documentos de teor administrativo. Não existindo, então, comprovação de remessa ao gabinete, houve o retorno dos autos para readequação da tramitação, na forma do despacho DES-CARAB-1277/2025, fl.399.

10. A Diretoria de Engenharia, por intermédio do despacho DES-DENG-20/2025, fl. 400, posicionou-se pela aplicabilidade do instituto da prescrição, na forma do art. 117 da Lei n. 8.790/2022, complementada pela Resolução Normativa n. 03/2019, constatando-se, em seus termos a perda total do objeto processual.

11. Remetido na sequência ao Órgão Ministerial, por meio do PAR-3PMPC-3940/2025/RA, fl. 401, fora exarado posicionamento pelo reconhecimento da prescrição e pela ausência de interesse recursal, pugnado ao final, ultimadas as diligências correlatas, pelo arquivamento do processo.

12. O processo retornou à análise do Órgão Ministerial por intermédio do Despacho DES-CARAB-1516/2025, datado de 02/09/2025 que, na forma do Parecer PAR-3PMPC-4155/2025/RA, emitiu posicionamento pelo arquivamento do feito, considerando o "transcurso do lapso temporal e a consequente perda do objeto", fls. 405/405-v.

13. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

14. A competência da Corte de Contas alagoana para tratar do tema está contida, dentre outros, na CR/1988, em seus arts. 71, inc. II c/c o 75; na CE-AL/1989, no seu art. 97, inc. II; na Lei Estadual nº 8.790/2022, também no seu art. 1º, inc. II (Lei Orgânica do Tribunal), em substituição ao texto da Lei Estadual nº 5.604/1994, no mesmo sentido, em seu art. 1º, inc. XX (Lei Orgânica anterior); e na Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII, da Resolução nº 03/2001, que aprovou o Regimento Interno.

15. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que fossem sanadas as inconsistências apontadas, ou que fosse realizada a citação dos interessados para prestar esclarecimentos adicionais sobre os dados ainda pendentes, mesmo após a realização das diligências, assim como, a ausência de manifestação conclusiva da Diretoria de Engenharia sobre os achados referenciados, somente, posicionando-se, posteriormente, pela incidência do instituto da prescrição, indicam, a nosso sentir,

o malferimento do devido processo legal no que pertine à razoável duração do procedimento em questão, prejudicando, então, sobremaneira, o seu válido e regular desenvolvimento e, por conseguinte, o seu julgamento. Nessa toada, apresenta-se entendimentos concordantes:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. (TCE-MG – RECURSO ORDINÁRIO: 1012116, Relator.: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 24/06/2020, PLENO, Data de Publicação: 10/07/2020).

16. A fundamentação, por outro lado, utilizada pela Diretoria de Engenharia, acompanhada pelo Órgão Ministerial, notadamente quanto à temática da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade quinzenal, utilizando-se do teor da Lei Orgânica, em razão da data de vigência da lei, - que normatizou a temática pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas -, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, a nosso sentir, não poderia ser aplicada, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

17. Os autos tratam de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta à competência do pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa n. 07/2018.

18. O art. 12 da Lei Orgânica da Corte de Contas prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

#### DECISÃO

19. Presentes, portanto, o lapso temporal distendido da "paralisação" interna, afetando a "possibilidade" de se conseguir as informações requeridas e, assim, retomar-se a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável e, em consequência, ao devido processo legal, evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento e, considerando-se a possibilidade de decisão monocrática a respeito, DECIDIMOS:

19.1 EXTINGUIR, arquivando-o, tendo em vista, inclusive, o declínio do prazo recursal pelo Órgão Ministerial, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

19.2 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 23 de setembro de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator**

**Luciana Marinho Sousa Gameleira**

Responsável pela Resenha

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

**TC 16388/2018**

**Assunto:** DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

**Jurisdicionado:** Município de Maragogi – AL

**Gestor:** Fernando Sérgio Lira Neto

**Exercício financeiro:** 2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 522/2025 - GCAB**

**REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL. ALEGADAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSOS EXCLUSIVOS DA**

**UNIÃO, REPASSADOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA com pedido cautelar, protocolada em 10/12/2018, por SERPROL – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, que alega ter identificado irregularidades na atuação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL, no âmbito da Tomada de Preços, tipo menor preço, n.º 008/2018 que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia para a implantação e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água dos povoados de Peroba e Ponta do Mangue, com a finalidade de atendimento ao Convênio nº 0613/2018 estabelecido entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de MARAGOGI, no qual, sagrou-se vencedora a empresa Peixoto & Moura Ltda.

2. Alega, em síntese, ter identificado irregularidades procedimentais e documentais relacionadas às condições de habilitação técnica em dois pontos: a) não atendimento à exigência disposta na cláusula 10.11 do edital (apresentação de declaração de que apresentará, após assinatura do contrato, cursos de: Legislação Ambiental, Enquadramento de Corpos D'Água e Manejo Integrado de Bacias Hidrográficas); e b) quanto à validade dos comprovantes e/ou certificados de realização desses mesmos cursos (cópias nos autos a fls. 11 a 13), em face de divergências identificadas entre as datas de emissão dos certificados (posteriores) e a data sua apresentação (anterior).

3. Conclui requerendo: (i) a concessão de **medida liminar para suspender o procedimento licitatório** em tela, **assim como o contrato respectivo** (Contrato n. 116/2018), "em razão das flagrantes irregularidades apontadas, e também pela suspeita de adulteração de documentos"; (ii) seja dado provimento à representação para determinar a **inabilitação** da empresa vencedora do certame (Peixoto & Moura Ltda), por descumprimento da cláusula 10.11 do edital, e/ou pela cláusula 14.2.1; e (iii) alternativamente, seja determinada a suspensão/rescisão (sic) do contrato firmado entre o Município de Maragogi e a empresa Peixoto & Moura Ltda, por desatendimento às exigências editalícias.

4. Os autos foram encaminhados à Presidência desta Corte que, no despacho de fl. 70, fez o juízo positivo inicial de admissibilidade, nos termos do art. 191, § 2º, do Regimento Interno, encaminhando-os ao Conselheiro Fernando Toledo (responsável pelo Grupo Regional V no biênio 2017/2018 – sic). Ato contínuo, a fl. 71, o Conselheiro Fernando Toledo remeteu os autos ao Parquet de contas para análise e parecer.

5. O Ministério Público de Contas, através da 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer n. 37/2019/1ºPC/RS/DPS, de lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues (fls. 72 a 76). Nele, afirma ter realizado diligências preliminares, a partir de pesquisa efetuada no site da Agência Nacional de Águas – ANA (corresponsável pela realização dos cursos e emissão dos certificados), com base nos números de autenticação dispostas neles próprios (trouxe "prints" das telas de consulta ao corpo do parecer), em que observou que estes estão relacionados (fls. 73/74), com os nomes dos cursos indicados e da pessoa que os realizou/concluiu (Anderson Wilker Torres Santos). Não obstante, afirmou entender de que as informações obtidas não seriam suficientes para "se constatar se houve mero erro material na data constante no Certificado, ou se houve uma verdadeira irregularidade" e, portanto, diante dos indícios verificados, entendeu haver elementos suficientes nos autos para a recomendação do prosseguimento do feito. Conclui, opinando pelo(a): a) o deferimento da medida cautelar requerida; b) a submissão do feito ao Plenário desta corte como DENÚNCIA; c) a realização de diligências; e d) que seja oficiado à Agência Nacional de Águas – ANA para que se pronuncie acerca dos documentos em debate, em especial quanto à sua autenticidade.

6. Remetidos os autos à Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI – em 22/02/2019 (fl. 77), esta os remeteu ao nosso gabinete em 17/02/2020 (fl. 78).

7. É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

8. A competência da Corte de Contas para tratar do tema vem estabelecida na CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º c/c o art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98; e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII e art. 5º da Lei Estadual n.º 5.604/1994, vigente à época dos fatos, e nos arts. 2º, 6º, inc. XIV, 190 e ss., da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto às eventuais responsabilizações.

9. Analisando-se, melhor, os fatos e documentos acostados (edital licitatório e contrato), não se verifica com clareza a indicação da fonte dos recursos, sendo feita menção apenas ao convênio firmado pelo Município de Maragogi com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (Convênio nº 0613/2018), o que revelou a necessidade de diligências complementares pelo Gabinete.

10. Consultado o site da FUNASA obtivemos acesso ao instrumento de convênio e o detalhamento das despesas e repasses de recursos. No corpo desse instrumento há a previsão de repasses no valor total de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), a serem despendidos pela União exclusivamente, sendo aventada a possibilidade de contrapartida do município apenas em caso de eventual insuficiência dos recursos para custear as obras e/ou serviços, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

A concedente, por força deste convênio, transferirá ao(à) conveniente recursos no valor total de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), sendo que a despesa a seguir descrita correrá à conta de dotação orçamentária consignada na Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018 (LOA 2018), Unidade Orçamentária 36211, Unidade Gestora/Gestão 255000/36211.

Fonte	Programa de Trabalho	ND	Plano Interno	Nota de Empenho	Data de Emissão	Valor Empenhado
0151	10512206810GD0001	444042	Z8100021118	2018NE800531	23/05/2018	R\$ 1.400.000,00

Parágrafo Primeiro. As despesas decorrentes da execução do presente convênio em

exercício (s) subsequente (s), no que corresponde à concedente, desde que observadas as disposições da Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016-2019) e da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO 2018), correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos exercícios financeiros, sendo objeto de apostilamento a indicação do respectivo crédito orçamentário e emissão de nota de empenho. (art. 27, VIII e XII e art. 10, PI 424/2016)

Parágrafo Segundo. Na hipótese de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo das metas constantes no Plano de Trabalho poderá ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade, mediante aprovação da concedente. (art. 27, XXII, PI 424/2016)

**CLÁUSULA SEXTA - DA CONTRAPARTIDA**

Sendo verificada a necessidade de aporte adicional de recursos à título de contrapartida, os valores deverão ser calculados sobre o valor total do objeto e devendo ser depositada na conta bancária específica do instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso. (art. 27, III, PI 424/2016)

Parágrafo Primeiro. A comprovação pelo proponente de que a contrapartida proposta está devidamente assegurada, deverá ocorrer previamente à celebração do instrumento, por meio da previsão orçamentária. (art. 18, §§ 2º e 3º, PI 424/2016)

Parágrafo Segundo. Os valores deverão ser depositados na conta bancária específica do convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou parte, a critério do conveniente. (art. 18, §5º, PI 424/2016)

Parágrafo Terceiro. As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente. (art. 41, §13º, PI 424/2016)

11. Analisando o detalhamento do convênio e das transferências realizadas, observamos que a totalidade dos recursos é da União (federal), não tendo havido nenhuma contrapartida da municipalidade.

12. Nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988, é de competência do Tribunal de Contas da União "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município".

13. A determinação de competência para fiscalização da aplicação de recursos entre o Tribunal de Contas da União - TCU - e os Tribunais de Contas dos Estados, e dos Municípios, em especial no caso em que há repasses financeiros da União, com a execução pelos entes federativos, é questão bastante debatida, mas há muito pacificada, tendo-se estabelecido a origem dos recursos como seu principal definidor.

14. Nesse sentido, a competência pode ser exclusiva, quando os recursos são provenientes de apenas uma fonte (seja federal, estadual ou municipal), ou concorrente, quando os recursos são provenientes de mais de uma delas.

15. A doutrina pátria também se consolidou nesse sentido. Com efeito, podemos observar esse entendimento condensado pelo jurista André Janjácómo Rosilho quando da apresentação da sua tese de Doutorado perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, em 2016, intitulada "Controle da Administração Pública pelo Tribunal de Contas da União", que sobre o tema discorreu:

" (...)

**6.2.4. Fiscalizar a transferência voluntária de recursos da União a outros entes federativos**

As transferências de recursos realizadas pela União podem ter como destinatários outros entes federativos (são as chamadas transferências intergovernamentais), ou entes privados, como as organizações da sociedade civil, por exemplo. Apesar de essas últimas também se sujeitarem à fiscalização do TCU, interessa ao presente tópico apenas as transferências realizadas ao primeiro grupo de sujeitos.

Como apontado pela doutrina, as transferências intergovernamentais podem ser de três tipos:

"(i) constitucionais, quando a exigência parte do texto constitucional, como no caso, por exemplo, do Fundo de Participação dos Estados – FPE – e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; (ii) legais, cuja determinação parte da legislação infraconstitucional, como no caso dos repasses previstos pela Lei Kandir (LC 87/1996); ou (iii) voluntárias, definidas pelo art. 25 da LC 101/2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal] como as entregas de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira".

**Evidentemente que o TCU alguma medida tem competência para fiscalizar quaisquer dessas transferências intergovernamentais – constitucionais, legais e voluntárias. Afinal, a regra é que os recursos da União atraiam a competência do Tribunal** (art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Constituição). O Texto Constitucional, no entanto, se referiu apenas às transferências voluntárias realizadas pela União a outros entes federativos. (...)

(...)

**Tal como aprovado pela ANC, o inciso VI do art. 71 submete à fiscalização do TCU todos os recursos repassados ao Distrito Federal, a Estados ou a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres. Para a Constituição, portanto, pouco importa a nomenclatura do instrumento por meio do qual a transferência se realiza. Para que aflore o poder fiscalizador do TCU, basta que a transferência seja voluntária e formalizada em algum tipo de pacto, que, entre outras coisas, deverá prever o fim no qual os recursos necessariamente deverão ser empregados.**

Como aponta Decomain, em relação às transferências intergovernamentais voluntárias, a entidade que recebe recursos federais tem de inicialmente prestar contas diretamente à União, comprovando que o dinheiro recebido foi efetivamente aplicado no objeto previsto no convênio, acordo ou ajuste. É que, nas palavras de Luiz Carlos Del Fiorentino, não há perda de interesse da União, titular dos recursos, "até mesmo pela razão de que

ninguém pode dispor do patrimônio público entregando-o espontaneamente a outrem, sem sequer exigir a prestação de contas relativa ao seu correto emprego no objetivo que autorizou essa transferência”.

(...)

Na hipótese de a própria União (o órgão seu responsável pela transferência de recursos) não instaurar a tomada de contas especial, caberá ao próprio TCU instaurá-la (art. 8º, § 1º, da LOTCU). (...)

ROSILHO, André Janjácómo. Controle da Administração Pública pelo Tribunal de Contas da União. 2016. 358 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Orientador: Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto. (destacamos)

16. No caso dos autos, é clara a exclusiva origem federal dos recursos em debate, razão pela qual configura-se, também exclusiva, a competência do TCU para a análise de quaisquer questões a eles relacionadas. Neste sentido, é a remansosa jurisprudência tanto do TCU, quanto dos TCEs, conforme se observa, exemplificativamente, a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO EM CUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO DO ACÓRDÃO 230/2017-PLENÁRIO. MATÉRIA RELATIVA À FORMA DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE OS RECURSOS DE FOMENTO AO DESPORTO, ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOTERIA DE PROGNÓSTICOS, REPASSADOS, NOS PERCENTUAIS LEGAIS, A SECRETARIAS DE ESPORTE OU ÓRGÃOS EQUIVALENTES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (LEIS 9.615/1998 E 13.756/2018). NATUREZA FEDERAL DO RECURSO ATRAI A JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAR A CORRESPONDENTE APLICAÇÃO. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

(TCU - ADMINISTRATIVO (ADM): 20062022 042 .576/2021-0, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 31/08/2022)

REPRESENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS REPASSES FEDERAIS A TÍTULO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 E DOS REPASSES A TÍTULO DE APOIO FINANCEIRO DE QUE TRATA A MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) 938/2020, CONVERTIDA NA LEI 14.041/2020, RELACIONADOS AO COMBATE DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19. NATUREZA FEDERAL DOS RECURSOS. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA FEDERAL QUANTO À APLICAÇÃO DOS VALORES. INADEQUAÇÃO DE DEDUÇÃO DOS MONTANTES PARA FINS DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) FEDERAL. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS.

1. Os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, não devendo ser deduzidos da receita corrente líquida da União;

2. Por constituírem despesas próprias da União, referidos repasses da União aos entes subnacionais atraem, na esfera de controle externo, a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União por força dos incisos II, VI e VIII do art. 71 da Constituição Federal.

(TCU - RP: 40742020, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 08/12/2020)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ARRESTO DE BENS. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA CONSTAR DO POLO PASSIVO. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A TÍTULO DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAR. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FRAGILIDADE DA PROVA COLACIONADA A TÍTULO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE

(TCU 02059720046, Relator.: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 09/12/2015)

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DESTINADO AO FORTALECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. INEXPRESSIONIDADE DA CONTRAPARTIDA MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DO TCEMG. DECISÃO TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do controle externo relativo à fiscalização de recursos repassados pela União a Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres compete ao Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, VI, da Constituição da República de 1988.

2. A inexpressividade do montante da contrapartida municipal diante do valor total de contrato de repasse celebrado entre União e Município pode afastar a repartição de competências entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado, com base nos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade, da insignificância, da celeridade e da economia processual.

(TCE-MG - DENÚNCIA: 0000000000001184976, Relator.: CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 02/09/2025, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 09/09/2025)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESEMPENHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. OS REPASSES FINANCEIROS EFETUADOS SÃO EXCLUSIVAMENTE FEDERAIS E NÃO CONSTA NO INSTRUMENTO A INDICAÇÃO DE CONTRAPARTIDA DE RECURSOS POR PARTE DO MUNICÍPIO NEM DO ESTADO. PORTANTO, A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DESTAS CONTAS É DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO PRESCREVE O ART. 71, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(TCE-MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 776642, Relator.: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 07/04/2015, Data de Publicação: 03/07/2017)

CONVÊNIO. PRELIMINAR PROCESSUAL. RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. ENVIO DE CÓPIAS AO TCU.

(TCE-MG - CONVÊNIO: 650131, Relator.: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: 26/07/2016)

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ACÓRDÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO CONTAS REGULARES INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS MULTA VERBA FEDERAL COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE VOLUÇÃO À ORIGEM PROVIMENTO.

1. A natureza federal da verba atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do artigo 71, VI, da Constituição Federal de 1988.

2. Verificado que se trata de convênio realizado com verba federal, que afasta a competência desta Corte e a obrigação do seu encaminhamento, é dado provimento ao recurso ordinário para anular o acórdão recorrido que aplicou multa ao recorrente pela remessa intempestiva dos documentos, devolvendo-os à origem.

(...)

(TCE-MS - RO: 45422014001 MS 1857958, Relator.: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3087, de 23/03/2022)

17. Esse entendimento também está pacificado judicialmente, inclusive, em nossas cortes superiores. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF está assim assentada:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. CONEXÃO PROCESSUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos” (RE 669.952-AgRED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 25.11.2016). Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STF - ARE: 1482114 SC, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/05/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-06-2024 PUBLIC 11-06-2024)

18. No mesmo sentido, e pelos mesmos fundamentos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou seu entendimento, tendo, inclusive, emitido a Súmula n. 208, que tem o seguinte teor: “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.”

19. Configurado nos autos o fato de que os recursos referentes ao convênio em análise são exclusivamente federais, ou seja, do orçamento da União, repassados pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA ao Município de Maragogi, sem nenhuma contrapartida deste, resta a afastada a competência desta Corte de Contas do Estado de Alagoas para analisar e julgar o pleito, sendo exclusiva do Tribunal de Contas da União.

20. Desse modo, não se conhece da presente representação.

21. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**DECIDIMOS:**

21.1. EXTINGUIR o processo, arquivando-o, em razão da incompetência desta Corte;

21.2. DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

21.3. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator**

**Luciana Marinho Sousa Gameleira**

Responsável pela Resenha

## Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

## Acórdão

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, republica por incorreção, os seguintes processos:

PROCESSO	TC – 11264/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência - AL PREV e Universidade Estadual da Saúde de Alagoas - UNCISAL
INTERESSADO	Alvani Alzira do Nascimento Malaquias
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo e Contribuição

## ACÓRDÃO 225/2023

**EMENTA:** ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO COM RESSALVA. PROVENTOS INTEGRAIS.

Servidora admitida sem concurso público antes da CF de 1988. Estabilização nos termos do art. 19 do ADCT.

Preponderância dos princípios de proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

**CONCLUSÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente, Alvani Alzira do Nascimento Malaquias, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, ACOLHER o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora Alvani Alzira do Nascimento Malaquias, de CPF nº \*\*\*.982.074-\*\*, ocupante do cargo de Técnico de Recursos Humanos, Classe D, matrícula nº 16705-3, integrante da carreira de Profissionais de Nível Médio, com proventos integrais e paridade, em prevalência aos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

CIENTIFICAR os gestores da AL PREVIDÊNCIA e UNCISAL, sobre o teor da deliberação e sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 07 de junho de 2023.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS – Relatora

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC – 2653/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Ana Lucia Barros da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

## ACÓRDÃO n.º 713/2023

**EMENTA:** ATO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, o (a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). Ana Lucia Barros da Silva, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, ACOLHER o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

Registrar, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do(a) Sr(a). Ana Lucia Barros da Silva, inscrito(a) no CPF sob o n.º \*\*\*.258.854-\*\*, ocupante do cargo de Agente Administrativo, em prevalência aos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, nos termos da alínea b, inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 1º, da Lei n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

Cientificar os gestores do(a) Alagoas Previdência sobre o teor da deliberação, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada, nos termos do §9º do art. 201, da Constituição Federal, e remessa dos autos para a guarda da documentação; e

Publicizar a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 30 de agosto de 2023.

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS – Relatora

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro – RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Convocado

Procuradora do MPC – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Alysson Justino da Silva  
Assessor Jurídico

## Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

## Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE EM 24/09/2025 NO SEGUINTE PROCESSO:**

PROCESSO	TC/AL Nº 12.225/2014
INTERESSADO	Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas
RESPONSÁVEL	Maurício Acioli Toledo, então Secretário da Fazenda
ASSUNTO	Contrato

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 83/2025 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 10/09/2014, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Maceió, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Relator

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha



## Ministério Público de Contas

## 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

## Atos e Despachos

## ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 4163/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 011753/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contratos/Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4155/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 004130/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contratos/Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4156/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 007909/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contratos/Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4157/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 004131/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contratos/Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4158/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 016355/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contratos/Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito

(...)

PARECER N. 4161/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 009663/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contratos/Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a

incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4162/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 008722/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contratos/Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4173/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 006377/2014 (Anexo: TC n. 13830/2016)

Interessado: Câmara Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4178/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 000158/2015

Interessado: Ministério Público Estadual

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4172/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 005882/2013 (Anexos: TC n. 10936/2012, TC n. 10928/2012, TC n.

10935/2012, TC n. 10942/2012, TC n. 10926/2012, TC n. 10937/2012, TC n. 17469/2012, TC n. 17471/2012, TC n. 17472/2012, TC n. 17477/2012, TC n. 17478/2012, TC n. 17479/2012, TC n. 19217/2012, TC n. 19228/2012, TC n. 3338/2013, TC n. 3339/2013, TC n. 3340/2013, TC n. 7349/2018, TC n. 6585/2018 e Relatório DFAFOM Nº 106/2013 02 (dois) volumes;

Interessado: Prefeitura Municipal de Branquinha

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4171/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 005231/2014 (Anexos: TC n. 518/2015 com 05 (cinco) volumes, TC n.

10836/2014 com 04 (quatro) volumes, TC n. 6084/2014, TC n. 6080/2014, TC n. 6383/2014,

TC-14059/13, TC n. 14062/2013, TC n. 12971/2013, TC n. 12973/2013, TC n. 12972/2013,

TC n. 12974/2013, TC n. 17483/2013, TC n. 9882/2014, TC n. 8126/2014 e Relatório - DFAFOM Nº 002/2016)

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4166/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 004219/2013

Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL



Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4167/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 000765/2012

Interessado: Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Colônia

Leopoldina

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4168/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 015655/2011

Interessado: Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Colônia

Leopoldina

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4169/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 008095/2012

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4170/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 006235/2012

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores de Major Izidoro

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4174/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 001052/2005

Interessado: Prefeitura Municipal de Ouro Branco

Assunto: Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4176/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 003484/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca/

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4177/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 003520/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4175/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 003498/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4159/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 008603/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Assunto: Contratos/Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4160/2025/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 008604/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Assunto: Contratos/Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

Maceió/AL, 24 de setembro de 2025.

**PEDRO BARBOSA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

## 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

PAR-6PMPC-5416/2025/SM

Processo: TC/12.011543/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SANTA ROSA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-5434/2025/SM

Processo: TC/12.012049/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSÉ LUCIO DOMINGOS DOS SANTOS

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-5447/2025/SM

Processo: TC/12.007783/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ROSENILDA DA SILVA FERNANDES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-5446/2025/SM

Processo: TC/7.12.015523/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JOÃO CAVALCANTE DE SOUZA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-5410/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.005213/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: CRISTIANE MOREIRA DOS SANTOS

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-5411/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.007879/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: Sergio Andre Silva Vercosa

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA

OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-5445/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.002389/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: EDINEUZA DA FONSECA GOMES DA SILVA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-5444/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.005163/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: RICARDO MARTINS BARBOSA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-5443/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.005263/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-5448/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.005249/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

Maceió-AL, 24 de setembro de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena  
Assessora na 4ª Procuradoria de Contas  
Responsável pela resenha